



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0017355-67.2024.8.26.0071**, da Comarca de Bauru, em que é agravante KESSY JONES FELICIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37467

Agravo de Execução Penal Nº 0017355-67.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Agravante: Kessy Jones Feliciano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Pedido de indulto ou comutação de pena de multa em condenação por crime equiparado a hediondo – Impossibilidade – Inteligência do art. 5, inc. XLIII, da CF/88

Decreto que conceda indulto ou comutação de penas a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente não se aplica às situações concernentes à prática de crimes hediondos, ante expressa vedação contida no art. 5º, XLIII, da CF/88. Aludida proibição, ainda que o dispositivo constitucional se limite a afirmar que referidos delitos seriam insuscetíveis de anistia ou graça, incide necessariamente também nas hipóteses de concessão de comutação e de indulto, eis que os institutos mencionados apresentam a mesma natureza jurídica, e se diferenciam entre si apenas pelo fato de a graça ser concedida individualmente e o indulto e a comutação, de modo coletivo.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por KESSY JONES FELICIANO contra a r. decisão de fls. 46/48, proferida pelo MM. Juiz Davi Marcio Prado Silva, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que, nos autos de execução n. 1017846-62.2021.8.26.0071, indeferiu o seu pedido de extinção da pena de multa, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/23.

Inconformado, insurge-se o agravante, por intermédio da Defensoria Pública, pela reforma do r. *decisum*, a fim de que seja declarado o indulto da pena de multa, com esteio no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, extinguindo-se a punibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da pena de multa do agravante, pelos argumentos expostos na minuta recursal (fls. 1/7).

Processado o agravo (fls. 51/55) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 57), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 70/74).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações do I. Defensor subscritor da minuta de agravo de fls. 1/7, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Consta da certidão de fls. 16 que o sentenciado foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 680 dias-multa (valor de R\$ 21.624,00).

Recebida a ação de execução da pena de multa, ajuizada pelo Ministério Público (fls. 21), a Defesa requereu fosse declarado o indulto da pena pecuniária, com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, argumentando que a vedação disposta no art. 1º do referido ato normativo não abrange a pena de multa, mas tão somente a pena corporal (fls. 35/36 e 39/45).

Tal pleito foi corretamente indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob a seguinte fundamentação (fls. 46/48):

[...]

O pedido é improcedente.

Conforme apontado pelo Ministério Público, o apenado cumpre pena pela prática do delito de tráfico de drogas, constante, portanto, do rol de crimes impeditivos, segundo o artigo 1º, inciso XVII do referido Decreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no §1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Claro, pois, que o sentenciado não pode ser beneficiado com o pretendido indulto da pena de multa.

Tal decisão mostrou-se acertada e deve ser mantida.

Em razão do delito pelo qual o reeducando foi condenado, é evidentemente incabível o pretendido indulto da pena de multa imposta, por expressas vedações constantes do art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial n. 11.846/23; do art. 44 da Lei n. 11.343/06; do art. 2º da Lei n. 8.072/90; bem como do art. 5º, XLIII, da CF/88.

Consta do referido Decreto Presidencial, com efeito, que:

Art. 1º - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

[...]

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Extrai-se do art. 44 da Lei n. 11.343/06, ademais, que “os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia [...]”. O art. 2º, *caput*, da Lei n. 8.072/90, outrossim, estabelece que “os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”.

Por fim, a Constituição Federal veda expressamente a concessão do benefício em voga a condenados por delito de tráfico de entorpecentes, conforme disposto no art. 5º da CF:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A graça, de fato, nada mais é do que o indulto individual, conforme previsão da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), em seu art. 188.

Uma vez vedada a concessão da graça (indulto individual), a conclusão lógica é no sentido de se afirmar que tal vedação constitucional também se aplica ao indulto coletivo, assim como à comutação, que não mais é que um indulto parcial.

Em suma, o decreto que conceda indulto ou comutação de penas a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente não se aplica às situações concernentes à prática de crimes hediondos, ante expressa vedação contida no art. 5º, XLIII, da CF/88. Aludida proibição, ainda que o dispositivo constitucional se limite a afirmar que referidos delitos seriam insuscetíveis de anistia ou graça, incide necessariamente também nas hipóteses de concessão de comutação e de indulto, eis que os institutos mencionados apresentam a mesma natureza jurídica, e se diferenciam entre si apenas pelo fato de a graça ser concedida individualmente e o indulto e a comutação, de modo coletivo.

A vedação constante do art. 1º, I e XVII, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referido Decreto Presidencial, obviamente abrange a pena de multa. Como bem explicado pelo *Parquet*, em sua contraminuta recursal (fls. 51/55):

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, o executado foi condenado por tráfico ilícito de drogas.

Nesse sentido, dispõe o referido Decreto:

“Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

[...] XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”

Destarte, não faz jus ao benefício.

A propósito, cumpre ressaltar que o indulto, seja individual (graça) ou coletivo, constitui um perdão concedido ao apenado pelo Presidente da República, podendo ser total ou parcial, neste último caso, também denominado comutação de penas. Destina-se a um número indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade de pena aplicada, desde que preenchidos os requisitos previstos no provimento (BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 804). – grifos da origem

Em suma, os argumentos apresentados pela Defensoria Pública mostram-se completamente descabidos, sendo totalmente inviável o acolhimento do pleito de declaração de indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23.

De outra parte, o entendimento adotado por esta Colenda Câmara é no sentido de que a Lei n. 9.268/96 e Lei n. 13.964/19, que alteraram a redação do art. 51 do CP, não modificaram a natureza penal da reprimenda pecuniária, tendo apenas inviabilizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua conversão em prisão, conferido maior força executória à sua cobrança e, por meio da última modificação, fixado que a multa será executada perante o Juiz da execução penal.

Não é demais lembrar, por fim, que cabe ao reeducando comprovar a sua hipossuficiência no curso do processo de execução, não bastando para tanto simplesmente alegar ser assistido pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de Kessy Jones Feliciano, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator